



Número: **0069222-28.2017.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 69.732.390,92**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME (REQUERENTE)	
	ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A)) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))
AFC FACTORING LTDA - ME (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A)) CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (REQUERIDO(A))	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A)) PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA COSTA MARIZ (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
PRIME FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
	Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (ADVOGADO(A))
BFC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSECTORIAL (OUTROS INTERESSADOS)	
	DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A)) Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A))

BFC FACTORING LTDA (OUTROS INTERESSADOS)	
	Djair Pedrosa de Albuquerque (ADVOGADO(A)) DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE FILHO (ADVOGADO(A))
TANIA MARIA SOARES PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	
	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
HERALDO REZENDE PACHECO (OUTROS INTERESSADOS)	
	MARCIA DOS SANTOS MEDINA (ADVOGADO(A))
COMUNIDADE OBRA DE MARIA - OPUS MARIAE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
GC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Bruno Buarque de Gusmão (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
ANCHORAGE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNQUEIRA FOMENTO COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
HUMBERTO NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60573393	13/04/2020 17:50	Petição - suspensão pagamento Plano e Admistrador Judicial - Força Maior	Petição (Outras)
60573397	13/04/2020 17:50	petição - Rosa Mística - suspensão pagamento PRJ e AJ	Petição (Outras)
60573398	13/04/2020 17:50	doc. 01 - Recomendação n. 63 do CNJ	Documento de Comprovação
60573399	13/04/2020 17:50	doc. 02 - decisão - Juízo RJ Ceará- Suspensão pagamentos - Covid19	Documento de Comprovação

petição anexa



EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DA 24ª VARA CÍVEL – SEÇÃO “A” - DA COMARCA DO RECIFE - PE

(1) ROSA MÍSTICA TURISMO LTDA. – em recuperação judicial e (2) ROSA MÍSTICA VIAGENS E PEREGRINAÇÕES LTDA. – em recuperação judicial, já devidamente qualificadas, por meio de seus advogados infra-assinados, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite perante este Juízo, sob o nº **0069222-28.2017.8.17.2001**, vêm, respeitosamente, em razão das consequências geradas pela pandemia da Covid-19, expor e requerer o seguinte:

Conforme é cediço, embora a economia estivesse retomando o rumo do crescimento no país – após uma das piores crises econômicas da história, iniciada em meados de 2014 – tal retomada estava acontecendo a uma velocidade mais lenta do que apontavam os analistas de mercado.

Para se ter ideia, em novembro de 2017, mês no qual foi protocolado o Pedido de Recuperação Judicial do **GRUPO ROSA MÍSTICA**, de acordo com o Boletim Focus¹, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB para 2018 era de 2,51%, apontando definitivamente o fim da recessão no país. **Porém, foi registrado pelo IBGE um crescimento de apenas 1,1%**, o que ilustra um ambiente adverso para a recuperação das Recuperandas desde então. Ainda segundo o Boletim Focus²,

¹ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20171117.pdf>. Acesso em 27 de mar de 2020.

² Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20200320.pdf>. Acesso em 27 de março de 2020.



divulgado em 20 de março de 2020, o crescimento esperado para 2020 era de apenas 1,48%, o que reforça a lenta recuperação econômica.

O panorama ficou ainda mais crítico após parecer do Banco Mundial (BC), cuja análise conclui que, devido à crise de saúde com a pandemia do Covid-19 e seus impactos econômicos, a projeção para a economia do Brasil é de queda de 5% (cinco por cento) no PIB, o que ocasionará a pior recessão em 120 (cento e vinte) anos³.

Pois bem. A despeito da crise acompanhar as Recuperandas desde 2017, os efeitos deletérios dessa crise começaram a ser sentidos com mais intensidade pelas Recuperandas a partir do ano passado, em função da disparada do dólar, causada sobretudo pela guerra comercial mundial existente entre a China e Estados Unidos.

A consequência disso foi uma queda brutal do setor de turismo, notadamente para o turismo voltado para o exterior, o que impactou sobremaneira as Recuperandas, já que o carro-chefe das atividades econômicas desempenhadas por elas é exatamente a prestação de serviço de turismo religioso para o exterior, como Fátima (Portugal), Terra Santa (Israel), Roma (Itália) etc.

Tanto assim que precisaram as Recuperandas elaborar alterações no plano de recuperação originalmente apresentado, como forma de adequá-lo à situação econômico-financeira do momento, o qual, relembre-se, fora devidamente aprovado em assembleia geral de credores e homologado por este insigne Juízo em 19 de dezembro de 2019 (**id 55822852**).

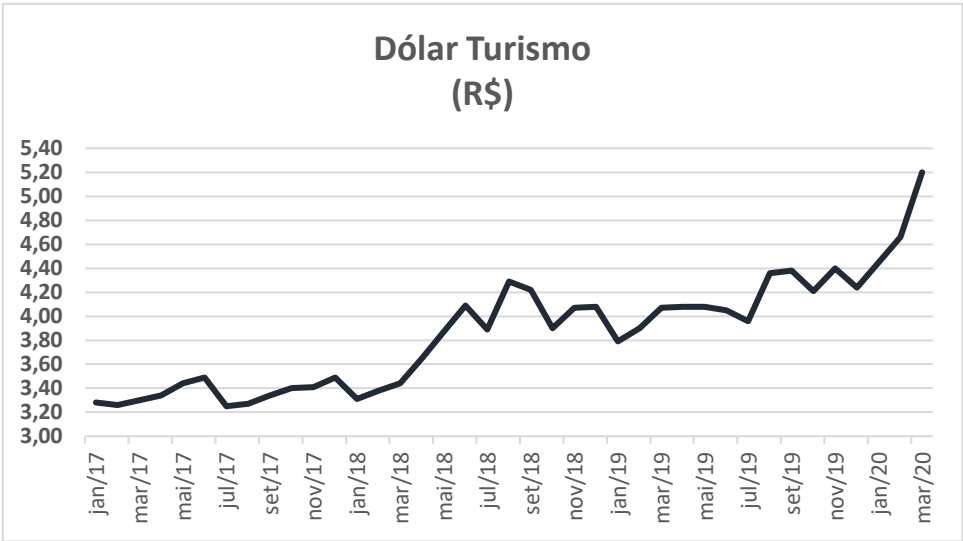
Apesar da alta do dólar e de outras questões relacionadas à economia interna já estarem afligindo sobremaneira as Recuperandas, como dito em

³ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,banco-mundial-projeta-queda-de-5-no-pib-do-brasil-devido-a-novo-coronavirus,70003268531>

linhas anteriores, o grande impacto ocorreu com o surgimento da pandemia do COVID-19, que apavora o mundo desde dezembro de 2019.

Como é sabido, após o surgimento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, o dólar bateu sucessivos recordes de alta, chegando a atingir a marca de **R\$ 5,20**.

Com efeito, no interregno de um ano, especificamente entre março de 2019 e março de 2020, o dólar turismo acumulou ganhos de 27,76%, passando de R\$ 4,07 para R\$ 5,20, movimento que foi seguido por uma considerável desvalorização do Real. Confira-se no gráfico abaixo:



Fonte: Banco Central do Brasil
Elaborado por: PPK Consultoria

Porém, o que paralisou, literalmente, a atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas foram as medidas que os países passaram a tomar em razão da pandemia, como restrição de viagens e de entrada de estrangeiros, fechamento de fronteiras e isolamento social, medidas essas adotadas em praticamente todo o mundo.



Em outras palavras, a atividade econômica desempenhada pelas Recuperandas passou a ser, em razão da pandemia, totalmente impraticável no momento. Como consequência disso, tem-se ausência de receita e queda abrupta de faturamento para níveis próximos de zero.

Nesse contexto, impossibilitadas estão as Recuperandas de honrarem qualquer compromisso financeiro, inclusive os encerrados no plano de recuperação judicial e perante o administrador judicial, até que a situação de caos total criada pela pandemia acabe.

Na realidade, poucas serão as empresas que escaparão ou que serão menos afetadas por essa pandemia. De fato, as consequências para a economia mundial e interna já estão sendo tão desastrosas que já se usa a expressão “pandemia econômica”, para significar o tamanho e gravidade do problema.

Atento a isso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou recentemente (31/03), através da **Recomendação nº 63 (doc. 01)**, um conjunto de medidas a fim de mitigar os efeitos econômicos decorrentes das medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias para o controle da pandemia. Em síntese, a Recomendação nº 63 do CNJ orienta magistrados e flexibiliza a Lei nº 11.101/05 no período da pandemia de COVID-19.

Uma das medidas adotadas pelo CNJ para enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre os processos de recuperação judicial é a recomendação que permite a apresentação de modificativo ao plano de recuperação judicial caso haja uma diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia. **Também, induz a Recomendação do CNJ que qualquer descumprimento ocorrido no período da pandemia de Covid-19 será considerado à luz da ocorrência de caso fortuito ou força maior, o que impede a aplicação do art. 73, IV da Lei 11.101/05, ou seja,**



convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano.

Outrossim, impende trazer à tona que alguns juízes, sensíveis ao momento e orientados pela Recomendação do CNJ, já estão autorizando a suspensão de pagamentos de obrigações devido ao coronavírus, o que foi o caso do Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE, no processo nº 0131447-76.2017.8.06.0001, conforme se extraí da decisão anexa (**doc. 02**).

É o que vêm buscar as Recuperandas por meio do presente petitório.

Mas é de relevo frisar, antes de se deduzir os pleitos finais, que as Recuperandas, já em meio à depressão econômica no setor de turismo, iniciada com a alta contínua do dólar e, depois, com as consequências geradas pela pandemia, esforçou-se para cumprir a 1ª (primeira) parcela dos 02 (dois) credores trabalhistas, conforme previsto no PRJ.

Os referidos pagamentos ocorreram em 27 de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 12.597,73 (doze mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) cada, totalizando um desembolso naquele mês de **R\$ 25.195,46** (vinte e cinco mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), restando 11 (onze) parcelas que montam R\$ 277.150,06 (duzentos e setenta e sete mil cento e cinquenta reais e seis centavos).

Por seu turno, quanto aos pagamentos efetuados ao ilustre Administrador Judicial, oportuno registrar que o montante desembolsado até hoje foi de **R\$ 348.791,00** (trezentos e quarenta e oito mil setecentos e noventa e um reais), o que representa uma média mensal de **R\$ 13.951,64** (treze mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), **ao longo dos 25 (vinte e**



cinco) meses de processo recuperacional, considerando a data do ajuizamento (16/11/2017) até a data da homologação do PRJ (19/12/2019). Abaixo, tabela analítica de pagamentos juntamente com gráfico evolutivo:

MÊS	Nº NOTA FISCAL	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO
abr/18	144	04/04/2018	R\$ 13.118,00
abr/18	145	05/04/2018	R\$ 3.935,40
abr/18	145	30/04/2018	R\$ 3.935,40
abr/18	144	30/04/2018	R\$ 13.118,00
mai/18	157	08/05/2018	R\$ 3.935,40
mai/18	158	08/05/2018	R\$ 13.118,00
jun/18	170/171	06/06/2018	R\$ 17.053,40
jul/18	174	17/07/2018	R\$ 6.000,00
jul/18	174	27/07/2018	R\$ 559,00
ago/18	173	01/08/2018	R\$ 3.935,40
ago/18	185	13/08/2018	R\$ 6.559,00
set/18	193	10/09/2018	R\$ 6.559,00
out/18	200	30/10/2018	R\$ 6.559,00
nov/18	208	30/11/2018	R\$ 6.559,00
dez/18	214	19/12/2018	R\$ 6.559,00
jan/19	222	11/01/2019	R\$ 6.559,00
mar/19	235	08/03/2019	R\$ 6.986,00
abr/19	242	02/04/2019	R\$ 6.986,00
mai/19	249	07/05/2019	R\$ 6.986,00
ago/19	270	01/08/2019	R\$ 6.986,00
set/19	277	03/09/2019	R\$ 6.986,00
out/19	283	02/10/2019	R\$ 6.986,00
nov/19	290	11/11/2019	R\$ 6.986,00
nov/19	290	30/11/2019	R\$ 6.986,00
dez/19	297	09/12/2019	R\$ 6.986,00
dez/19	300	11/12/2019	R\$ 167.855,00
TOTAL			R\$ 348.791,00

Fonte: Grupo Rosa Mística
Elaborado por: PPK Consultoria





Fonte: Grupo Rosa Mística
Elaborado por: PPK Consulto

Como se pode ver, as Recuperandas sempre buscaram honrar com seus compromissos. Em relação ao Administrador Judicial, acredita-se, inclusive, que já se pagou montante significativo, suficiente até para exonerar as Recuperandas ou, no mínimo, para reduzir sobremaneira o valor pago.

Nesse contexto, ao tempo que visa a presente petição à suspensão dos pagamentos de obrigações previstas no plano de recuperação judicial, bem como do pagamento da remuneração do Administrador Judicial, **ante a caracterização manifesta de força maior decorrente da pandemia de COVID-19 (excludente de responsabilidade)**, busca também a redução da remuneração do Administrador Judicial para 20% (vinte por cento) da média mensal paga, visto que já se pagou valor significativo ao referido profissional, conforme demonstrado.



Por fim, considerando que o setor das Recuperandas é um dos mais afetados por essa pandemia e que, por isso, demorará mais para se recuperar, ainda mais no caso das Recuperandas, que têm, como maioria dos clientes, pessoas idosas, será necessária, nesse momento, uma suspensão de 180 (cento e oitenta dias), para verificar se haverá uma retomada dos pagamentos após esse período. Caso contrário, será necessário, eventualmente, apresentar uma alteração no plano, conforme já autorizou o CNJ por meio de sua Recomendação nº 63.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, tendo em vista a comprovada diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da COVID-19, requerem as Recuperandas, digne-se V. Exa., com toda experiência e acuidade que lhe são peculiares, o seguinte:

- a) A suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, dos pagamentos de obrigações previstas no plano de recuperação judicial, bem como da remuneração do Administrador Judicial, ante a caracterização manifesta de força maior, *in casu*, em decorrência do surgimento da pandemia de COVID-19;
- b) Determinar a redução da remuneração do Administrador Judicial para 20% (vinte por cento) da média mensal paga, em razão de já ter sido pago ao referido profissional montante significativo, cujo pagamento deverá voltar a ser realizado após o período de suspensão, caso nova suspensão não se demonstre necessária.



Nestes termos
Pede deferimento
Recife, 13 de abril de 2020.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB/PE 28.709



Identificação	Recomendação Nº 63 de 31/03/2020
Apelido	---
Ementa	Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.
Situação	Vigente
Situação STF	---
Origem	Presidência
Fonte	DJe/CNJ nº 89/2020, em 31/03/2020, p. 2-3
Alteração	
Legislação Correlata	
Assunto	recomendação;ações de recuperação empresarial e falência;coronavírus
Observação	
Texto	Texto Original 

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação empresarial e de falência;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação ao Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO que diversos estados vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os termos da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO que os impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção dos empregos;



CONSIDERANDO que os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, consequentemente, na circulação de bens, produtos e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falência, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 na 307ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.



Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

/



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0131447-76.2017.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente e Credor: **Wma Participações S.a. e outros**
Requerido e **Posco Daewoo Coporation e outros**
Interessado:

Em petição de fls. 11.497/11.508, as recuperandas pleiteiam que lhes seja concedida prazo de "cura" de 90 (noventa) dias para que sejam retomados os pagamentos das obrigações e *covenants* previstos no Plano de Recuperação Judicial, em face da grave e inesperada crise que se abateu sobre suas atividades produtivas e comerciais em decorrência das medidas adotadas pelos poderes públicos no enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Argumentam que, apesar da inexistência expressa de autorização legal para tal suspensão nos pagamentos das obrigações do plano, a base principiológica do sistema normativo brasileiro de insolvência empresarial autoriza que medidas excepcionais sejam adotadas para preservar a empresa (e todos os benefícios sociais e econômicos advindos dela), quando eventos de força maior reduzam inesperada e abruptamente o faturamento da devedora em recuperação judicial, sem que está em nada tenha contribuído para tanto.

Entendem que o caso reclama a aplicação da teoria da superação do dualismo pendular, desenvolvida no Brasil pelo Professor Daniel Cárnio Costa, segundo o qual os ônus econômicos e sociais da recuperação judicial devem ser suportados entre credores e devedores de modo relativamente equilibrado. Alegam, por fim, que a medida é essencial à manutenção dos milhares de empregos direitos gerados por suas atividades industriais e comerciais, bem como lembram que eventual convolação em falência nesse momento crítico do país não atenderá aos interesses dos credores e da sociedade, nem implicará em maximização do ativo, contrariando assim o fim último do instituto.

É o breve relato. Decido.

É fato público e notório, amplamente repercutido nos meios de comunicação



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

brasileiros, que a infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde. Também é de conhecimento coletivo os graves efeitos deletérios que a patologia representa à saúde e à vida das populações dos países afetados. Com a confirmação dos primeiros casos no Estado do Ceará, o Poder Executivo, visando incentivar o isolamento social da população, forma mais eficaz de limitar a propagação da doença, expediu decreto determinando, entre outras limitações, a interrupção do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e o fechamento da grande maioria estabelecimentos públicos e privados, incluindo comércio, indústrias, igrejas *etc* (Decreto 33.519, de 19 de março de 2020).

A situação excepcional sumariada acima, além de representar grave ameaça para a vida e a saúde coletiva, tem acarretado efeitos devastadores para a economia, atingindo desde as grandes atividades empresariais até as mais simples iniciativas empreendedoras. Não por outra razão, os Legislativos e os Executivos Federal, Estaduais e Municipais vêm laborando intensivamente na adoção de medidas de apoio financeiro aptas a minorar as consequências danosas da crise instaurada, visando sobretudo impedir uma quebra generalizada em todos os setores da economia.

Se a realidade tem se mostrado preocupante para as empresas que adentraram a presente recessão em boa e saudável vida financeira, ela se evidencia alarmante para aquelas que foram surpreendidas pela crise em pleno processo de reestruturação e recuperação judicial. De outro turno, como a pandemia do novo coronavírus tem afetado os principais mercados mundiais, notadamente o "gigante" chinês, empresas que mantêm operações comerciais internacionais, tal como as do Grupo Aço Cearense, tendem a sentir os efeitos da crise de modo mais intenso e prolongado, haja vista que as condições para seu pleno restabelecimento ultrapassam as fronteiras nacionais.

Como bem lembraram as requerentes, o momento crucial e excepcional vivido nos dias atuais realmente demanda algum processo de criação por parte do Magistrado que conduz processos de insolvência empresarial, sob pena inviabilizar a recuperação de determinados setores da economia. Assim, e mesmo não havendo norma expressa autorizando a suspensão pleiteada, é possível extrair do princípio da preservação da empresa, norte



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

valorativo da Lei 11.101/2005, fundamento para estabelecer o assim chamado "tempo de cura"; ou seja, para assinalar um intervalo de tempo onde a ausência de pagamento das obrigações do plano não implicará na consequência originalmente prevista pelo legislador ordinário: vencimento de todas as demais obrigações e a convolação em falência.

É verdade que tal medida acarretará algum prejuízo momentâneo para os credores concursais, os quais não receberão por determinado período o desembolso previsto. No entanto, a alternativa existente seria desastrosa para eles. De fato, o encerramento de atividades industriais e comerciais viáveis e promissoras como são as desenvolvidas pelas sociedades do Grupo "Aço Cearense" não somente representaria uma suspensão nos pagamentos por tempo superior aos 90 (noventa) dias, por conta da natural burocracia do processo quebra, bem como tornaria incerto o recebimento para alguns deles, notadamente os quirografários, diante da prioridade dos credores extraconcursais e de credores concursais privilegiados. O custo social também seria enorme para a comunidade de atuais empregados e seus dependentes com o encerramento de milhares de postos de trabalho. As perdas também afetariam o erário, com o esgotamento dessa relevante fonte de arrecadação de impostos, o mercador consumidor, com a diminuição da oferta de produtos no setor do aço.

Desse modo, e em atenção à divisão equilibrada dos ônus nos processos de insolvência empresarial, mostra-se razoável que os credores suportem essa suspensão no pagamento de seus créditos, por prazo determinado, e em prol de relevantes fatores sociais e econômicos.

Corroboram esse entendimento a teoria da imprevisão encartada nos artigos 317 e 393 do Código Civil, os quais, em interpretação sistemática, autorizam a modificação pelo Juiz no tempo do cumprimento das obrigações quando a situação motivadora da intervenção era imprevisível ao tempo do acordo de vontades (no caso dos autos, da aprovação do plano pela assembleia geral de credores), nem pode ser de modo algum atribuída às condutas das devedoras.

Com efeito, no dia de ontem (31/03/2020), o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na 307ª sessão ordinária, aprovou, por unanimidade, o Ato Normativo de nº



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

0002561-26.2020.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Henrique Ávila, o qual contempla orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial, em decorrência dos impactos dos econômicos do COVID-19. Dentre elas destaco: a) “autorizar a apresentação de plano de recuperação modificativo quando comprovada a diminuição na capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia da Covid-19, incluindo a consideração, nos casos concretos, da ocorrência de força maior ou de caso fortuito antes de eventual declaração de falência (Lei de Falências, art. 73, IV); e b) “avaliar com cautela o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.”

O pleito das recuperandas objetiva autorização deste juízo para suspensão dos pagamentos das obrigações decorrentes do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, que encontra-se em fase de cumprimento, a fim de prevenir pedidos de execução/falências fundamentados no inadimplemento de tais obrigações.

Da leitura das peças que instruíram o pedido, é forçosa à conclusão de que a queda de 80% no faturamento das recuperandas no mês de março de 2020, decorrentes de motivos de força maior (determinações governamentais com vistas a conter a pandemia da COVID-19 e os impactos econômicos decorrentes destas determinações) por ela não previsíveis, evidenciam a impossibilidade momentânea do cumprimento das obrigações contraídas. O inadimplemento dessas obrigações poderá trazer como consequência a formulação de pedidos de execução/falência, com o consequente bloqueio de valores e/ou penhora de bens, que certamente lhes causar danos irreparáveis ou de difícil reparação, fatos que autorizam o deferimento do pedido em comento, notadamente quando se constata que elas vinha cumprindo rigorosamente o plano de recuperação judicial até o desencadeamento da crise causada pela pandemia.

Ante o exposto, defiro pedido formulado pelas recuperandas na petição de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ****Comarca de Fortaleza****1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 9044, Fortaleza-CE - E-mail: for.1recfal@tjce.jus.br

folhas 11.497/11.508, de modo a lhes conceder o prazo de "cura" de 90 (noventa) dias para que sejam retomados os pagamentos das obrigações e "covenants" previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria de Vara o cadastramento no Sistema SAJPG dos advogados constituídos pelas partes que peticionaram desde o último despacho.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2020.

Cláudio Augusto Marques de Sales
Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-09 em 27/06/2024 09:36:37

Número do documento: 20041317505237500000059529507

<https://pje.tjce.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041317505237500000059529507>

Assinado eletronicamente por: ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - 13/04/2020 17:50:52